

que lhe foi contado em virtude do artigo 6.º e seus parágraphos.

Art. 9.º Para effeito dos artigos 6.º e 7.º, o tempo de serviço prestado em campanha é augmentado de 100 por cento: na Guiné, Timor, S. Thomé, Príncipe, nos rios de Angola e de Moçambique; de 60 por cento em Angola e Moçambique, e de 50 por cento em Cabo Verde, Macau e India.

A percentagem do tempo de serviço de campanha nas colonias cresce a percentagem da respectiva colonia.

Art. 10.º Para os effeitos da reforma desconta-se no tempo de serviço:

- O tempo de prisão em cumprimento de sentença;
- O tempo passado na inactividade temporaria por effeito de castigo;
- O tempo que exceder doze annos na situação de licença illimitada ou registada.

Art. 11.º Todo o official que estiver quatro annos consecutivos na inactividade temporaria, por motivo de doença, será reformado se no fim d'esse prazo a Junta de Saude o não der por apto.

§ unico. Durantê esse periodo será o official inspecionado todos os seis meses.

Art. 12.º Os officiaes reformados depois da publicação do decreto de 7 de novembro do anno findo, nos termos do decreto de 14 de agosto de 1892, de 27 de junho de 1907, e de 28 de outubro de 1909, podem optar pela reforma d'este decreto, produzindo-se os seus effeitos desde a data em que esses officiaes foram reformados.

Art. 13.º A tabella A será harmonizada pela que for adoptada pelo Ministerio da Guerra para serviço do exercito, a qual será igualmente applicavel aos officiaes reformados depois de 7 de novembro findo.

Art. 14.º Aos officiaes promovidos por distincção por serviços prestados á Patria, competirá para effeitos de reforma, o grau da tabella A, que competir ao official que lhe está collocado immediatamente á esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade, no posto a que o official galardoado ascendeu.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data
Reforma ordinaria no posto da effectividade

Graus	Annos de serviço	Importancias
1.º	Menos de quinte annos	18\$000
2.º	Com quinze	20\$000
3.º	Com dezaseis	23\$000
4.º	Com dezasete	26\$000
5.º	Com dezoito	29\$000
6.º	Com dezanove	32\$000
7.º	Com vinte	35\$000
8.º	Com vinte e um	38\$000
9.º	Com vinte e dois	41\$000
10.º	Com vinte e tres	44\$000
11.º	Com vinte e quatro	47\$000
12.º	Com vinte e cinco	50\$000
13.º	Com vinte e seis	53\$000
14.º	Com vinte e sete	56\$000
15.º	Com vinte e oito	59\$000
16.º	Com vinte e nove	62\$000
17.º	Com trinta	65\$000
18.º	Com trinta e um	68\$000
19.º	Com trinta e dois	71\$000
20.º	Com trinta e tres	74\$000
21.º	Com trinta e quatro	77\$000
22.º	Com trinta e cinco	80\$000
23.º	Com trinta e seis	83\$000
24.º	Com trinta e sete	86\$000
25.º	Com trinta e oito	89\$000
26.º	Com trinta e nove	92\$000
27.º	Com quarenta	95\$000
28.º	Com quarenta e um	98\$000
29.º	Com quarenta e dois	101\$000
30.º	Com quarenta e tres	104\$000
31.º	Com quarenta e quatro	107\$000
32.º	Com quarenta e cinco	110\$000
33.º	Com quarenta e seis	113\$000
34.º	Com quarenta e sete	116\$000
35.º	Com quarenta e oito	119\$000
36.º	Com quarenta e nove	122\$000
37.º	Com cinquentas	125\$000
38.º	Com cinquentas ou mais	128\$000

Ministerio da Marinha e Colonias, em 14 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Majoria General da Armada

N.º 1

Majoria General da Armada, 25 de janeiro de 1911

ORDEM DA ARMADA
(Serie A)

Publica-se á Armada o seguinte:

Decreto

De 25 de janeiro

Tendo a commissão nomeada, por decreto de 15 de novembro preterito, para estudar um projecto de regulamento

do Codigo de Justiça Militar e regulamento disciplinar, apresentado o projecto do regulamento disciplinar em harmonia com os principios geraes indicados no alludido decreto:

E sendo urgente regular, segundo os modernos criterios, o procedimento a haver com as infracções disciplinares que são de uso mais frequente pela sua propria natureza:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento disciplinar da armada que faz parte d'este decreto e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º O regulamento entra em execução, na metropole, desde a distribuição da *Ordem da Armada* em que fôr publicado e fora da metropole, logo que ali seja recebida a mesma *Ordem da Armada*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, em 25 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ARMADA

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que liga o commando aos subordinados e o meio perfeito e justo de estabelecer o equilibrio militar; nasce na dedicação pelo dever, e consiste na estricção e pontual observancia das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada, observar-se-hão rigorosamente as seguintes regras fundamentaes:

1.ª A obediencia será pronta, ficando o superior responsavel pelas ordens que der, as quaes serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionaes em que o cumprimento de uma ordem pode originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior, poderá, obtida a devida autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, salvo o direito de queixa á autoridade competente, em tempo util, quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço, a obediencia é sempre devida ao mais graduado; na concorrência de militares com a mesma graduação, ao mais antigo; em igualdade de antiguidade de posto, ao mais antigo no posto anterior, e ainda em igualdade d'este, ao mais antigo em praça, salvo, comtudo, os casos em que funcções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercicio de commando, ou em que a legislação, tambem especial, determine o contrario;

4.ª Ainda quando fora dos actos de serviço, os superiores teem direito ao respeito dos que lhes são inferiores;

5.ª O militar deve supportar as fadigas e privações, conservando-se intrepido nos perigos, generoso na victoria e paciente na adversidade;

6.ª O superior, nas suas relações com os inferiores, deve patentear-lhes sempre qualidades de caracter, e ser para elles exemplo, guia e protector, sem, comtudo, essa protecção ser levada até a familiaridade, a qual só é permitida entre officiaes, fora dos actos de serviço, e nas praças de pret, entre as da mesma classe;

7.ª A disciplina obtem-se sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e o systema mais proficuo de a empregar consiste em prevenir as faltas;

8.ª Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes commettidas;

9.ª A disciplina, emfim, mantem-se pelo prestigio, que nasce dos principios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima reciproca.

Art. 3.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contraria ao dever militar, que, por lei, não é qualificada crime.

CAPITULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos dictames da honra, amar a patria, guardar e fazer guardar a constituição politica e mais leis da Republica, e tem por deveres especiaes os seguintes:

1.º Obedecer ás ordens legitimas dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora d'elle;

3.º Respeitar as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço a sua intelligencia e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando d'elle sem a devida autorização;

6.º Cumprir o castigo imposto pelo superior, salvo o direito de reclamação que lhe assiste;

7.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, e outros quaesquer que lhe forem distribuidos ou postos a seu cargo;

8.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou, por qualquer maneira, distrahir do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros que lhe sejam necessarios para o desempenho dos seus deveres militares, ainda que os tenha adquirido á propria custa;

9.º Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem ou á fazenda publica;

10.º Não contrahir dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade;

11.º Não praticar, no serviço ou fora d'elle, acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar;

12.º Aceitar sem hesitação a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe for distribuido, sendo-lhe licito reclamar, pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado;

13.º Não emprestar dinheiro a superior, nem pedi-lo a inferior;

14.º Não se valer da sua autoridade, ou do seu posto de serviço, para adquirir lucros illicitos;

15.º Em circumstancia alguma, tomar parte em jogos de parar, ou outros quaesquer prohibidos por lei;

16.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

17.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e a aptidão physica ou intellectual;

18.º Manter boas relações com os camaradas, no seu convivio;

19.º Tratar os inferiores com moderação e benevolencia;

20.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas, que devem ser claras, e energico sensato e firme na repressão pronta de qualquer desobediencia;

21.º Participar, sem delongas, á autoridade competente a existencia de algum crime que descubra, no exercicio de suas funcções;

22.º Castigar as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado, quando este tiver commettido infracção a que deva corresponder pena superior á sua competencia;

23.º Não tomar parte, por qualquer modo, em manifestações collectivas attentatorias da disciplina, não devendo, porém, ser como taes considerados, os pedidos, com fim commum, verbaes ou escritos, separadamente apresentados, nas estações competentes, por diversos militares;

24.º Impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor;

25.º Não intervir no serviço policial, prestando, comtudo, o seu auxilio aos agentes da autoridade, quando estes o reclamem em termos habeis;

26.º Não fazer, individualmente, uso das armas sem ser a isso obrigado pela necessidade de repellar uma aggressão violenta;

27.º Entregar as armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão;

28.º Não consentir que alguém se apodere illegitimamente das armas de seu uso;

29.º Tratar com moderação e attenções devidas todas as pessoas, especialmente aquellas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar;

30.º Declarar fielmente o seu nome, numero, companhia, corpo ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas devidamente;

31.º Não usar trajos, distinctivos, insignias ou condecorações que não tenha o direito de trazer;

32.º Não abusar da autoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço;

33.º Informar, com verdade, o superior, a respeito de occurrencias de serviço;

34.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio illegitimo;

35.º Não revelar quaesquer ordens de serviço, de natureza secreta, nem o santo, senha ou contra-senha;

36.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

37.º Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença, na metropole, nas possessões ou em pais estrangeiro, não perturbar por forma alguma a ordem, não transgredir qualquer preceito observado no logar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os offender nos seus legitimos direitos, crenças e interesses.

Art. 5.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis teem o rigoroso dever de providenciar, adequadamente, para que as ordens de serviço sejam executadas na sua integra.

CAPITULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas em geral

Art. 6.º As penas, por infracção de disciplina, são as seguintes:

Para officiaes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 4.º Prisão correccional até quinze dias;
- 5.º Reforma por incapacidade profissional;
- 6.º Separação do serviço.

Para sargentos:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Perda de vencimento (gratificação) até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 6.º Prisão correccional até vinte e cinco dias;
- 7.º Eliminação do serviço.

Para cabos:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Guardas até oito;
- 4.º Detenção até vinte e cinco dias;
- 5.º Perda de vencimento (gratificação) até vinte dias;
- 6.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 7.º Prisão correccional até trinta dias;
- 8.º Baixa de posto.

Para praças sem graduação:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Fachinas até doze;
- 4.º Quartos de serviço até dez;
- 5.º Guardas até dez;
- 6.º Detenção até trinta dias;
- 7.º Perda de vencimento (gratificação) até 20 dias;
- 8.º Prisão disciplinar até trinta e cinco dias;
- 9.º Prisão correccional até trinta e cinco dias;
- 10.º Baixa de classe até trinta e cinco dias (applicavel a marinheiros).

Para os empregados no serviço da armada, não militares nem equiparados a militares:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Despedimento do serviço.

§ 1.º A gravidade das penas referidas neste artigo é regulada pela ordem em que ficam mencionadas, e nenhuma d'ellas importa a incommunicabilidade do punido.

§ 2.º Os punidos com a pena de prisão conservar-se-hão uniformizados rigorosamente desde o toque de parada da guarda até ao de recolher.

§ 3.º As penas de prisão serão interrompidas durante os dias de marcha.

SECÇÃO II

Penas applicaveis a officiaes

Art. 7.º A admoestação é sempre dada em particular; e, quando for transmittida por escrito, a nota confidencial correspondente será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

Art. 8.º A repreensão ao official consiste unicamente em se lhe declarar que é reprehendido por haver infringido um determinado dever militar, e pode, segundo a gravidade da infracção, ser dada:

- 1.º Na presença dos officiaes de superior graduação;
- 2.º Na presença dos officiaes de igual e de superior graduação.

Art. 9.º A prisão disciplinar consiste na detenção do official no quartel ou a bordo.

Art. 10.º O official, a quem for intimada ordem de prisão por algum superior, ficará desde logo suspenso das suas funcções de serviço até que a autoridade superior de que depende delibere sobre o assunto.

Art. 11.º A pena de prisão correccional consiste na detenção em habitação apropriada numa praça de guerra.

§ unico. Em viagem ou cruzeiro demorado, ou quando não haja possibilidade de transferir o official para uma praça de guerra, pode a pena ser cumprida a bordo em camarote ou alojamento.

Art. 12.º A pena de reforma por incapacidade profissional consiste na mudança do official para o quadro de reformados, não podendo exercer qualquer commissão de serviço militar, e vencendo soldo igual áquelle a que teria direito se lhe fosse concedida a reforma ordinaria, por incapacidade physica.

Art. 13.º A pena de separação do serviço consiste na eliminação do official dos quadros activos da armada vencendo soldo igual áquelle a que teria direito se lhe fosse concedida a reforma ordinaria, por incapacidade physica, com a privação de usar uniformes, distinctivos ou insignias militares, ficando demais sujeito á acção disciplinar como qualquer reformado.

§ unico. Esta pena pode ser aggravada, no caso de reincidencia, com a redução a 50 por cento do soldo que primitivamente fôra arbitrado, sem prejuizo da acção disciplinar consignada neste artigo.

SECÇÃO III

Penas applicaveis a sargentos

Art. 14.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 15.º A repreensão ao sargento é dada, segundo a gravidade da infracção, ou na presença dos officiaes do navio, corpo ou destacamento de que faça parte, ou na dos sargentos de igual e superior graduação.

§ unico. No primeiro caso d'este artigo, a reprehensão será dada pelo official immediato do navio, segundo commandante do corpo ou commandante do destacamento; e, no segundo, pelo commandante do navio ou do corpo.

Art. 16.º A pena de detenção é cumprida no quartel ou a bordo, e não dispensa de serviço algum interior, nem das formaturas geraes.

§ 1.º O cumprimento d'esta pena é interrompido durante todo o tempo de navegação.

§ 2.º O sargento, que receber ordem de detenção, apresentar-se-ha seguidamente, no quartel ou a bordo, ao seu commandante ou a quem o represente, participando-lhe o occorrido.

Art. 17.º Em marcha, a pena de detenção consistirá na permanencia no quartel, acampamento ou acantonamento em que a força se demorar.

Art. 18.º A pena de perda de vencimento, só é applicavel aos sargentos, que percebam gratificação especial e consiste na deducção d'essa gratificação, durante um determinado periodo de tempo.

§ unico. Esta pena será imposta unicamente para corrigir faltas relativas aos serviços a que se refiram as gratificações.

Art. 19.º A prisão disciplinar é cumprida isoladamente, em casa para esse fim destinada no quartel, ou, a bordo, em camarote ou alojamento apropriado.

Art. 20.º A pena de prisão correccional, será cumprida, isoladamente, em casa apropriada numa praça de guerra.

§ unico. É applicavel, na execução d'esta pena, o disposto no § unico do artigo 11.º

Art. 21.º A pena de eliminação do serviço consiste na saída definitiva, do sargento, do serviço militar. No caso, porem, de contar mais de quinze annos de serviço, effectivo, auferirá os vencimentos correspondentes á reforma por incapacidade physica, com a privação de usar uniformes militares, e ficando demais sujeito á acção disciplinar como reformado.

SECÇÃO IV

Penas applicaveis a cabos e praças sem graduação

Art. 22.º A admoestação é dada em particular, ou na presença de quaesquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 23.º A reprehensão é dada: aos cabos, na presença dos cabos do destacamento, da brigada ou do navio a que pertencerem; ás praças, tambem na presença das de igual ou superior classe, mas em formatura.

§ unico. As reprehensões, de que trata este artigo, serão dadas pelo commandante do destacamento, brigada ou pelo official immediato do navio.

Art. 24.º A pena de fachinas consiste em trabalhos extraordinarios de limpeza, arrumação de porões, exgoto do navio e serviço de aguada, sem prejuizo dos serviços de escala que possam competir ao infractor.

§ unico. O cumprimento da pena de fachinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 25.º Os quartos de serviço de vigia, de ronda e de leme, impostos por castigo, serão interpolados com os serviços que pertençam por escala ao infractor, de forma que este folgue o menos possivel.

Art. 26.º As guardas de castigo, serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, não podendo montar guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 27.º A detenção, consiste na prohibição de sair do quartel ou de bordo, durante o tempo livre de serviço.

§ 1.º É applicavel, na execução d'esta pena, o disposto no § 1.º do artigo 16.º e no artigo 17.º

§ 2.º O cabo ou praça que receber ordem de detenção, apresentar-se-ha seguidamente no quartel ou a bordo, ao seu commandante ou a quem o represente, participando-lhe o occorrido.

Art. 28.º A pena de perda de vencimento é regulada, quanto á sua natureza e duração, pelo disposto nos artigos 6.º e 18.º

Art. 29.º A prisão disciplinar será cumprida isoladamente em logar para esse fim adequado no quartel ou a bordo.

§ unico. Os cabos e praças cumprindo esta pena, sairão da prisão ou do logar que tiver sido designado, para executar os serviços diarios da manhã.

Art. 30.º A pena de prisão correccional será cumprida isoladamente e consiste no encerramento em prisão fechada, no quartel do corpo, a bordo ou onde superiormente for determinado.

Art. 31.º A pena de baixa de classe, unicamente applicavel a marinheiros, consiste na passagem do infractor á classe de segundo grumete por tempo determinado.

§ unico. A baixa de classe pode, porem, applicar-se de grau em grau, por deficiencia de conhecimentos profissionais, o neste caso deixará de ter o caracter de penalidade, o que será declarado nas notas de assentamentos.

Art. 32.º A pena de baixa de posto, consiste na passagem do cabo punido, á classe de segundo grumete.

SECÇÃO V

Penas applicaveis aos individuos não militares nem equiparados a militares

Art. 33.º Os individuos não militares, nem equiparados a militares, que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha, ou que, em circunstancias extraordinarias, prestem serviço na armada, ficarão sujeitos ás penas do artigo 6.º d'este regulamento, na parte respectiva, por faltas commettidas no cumprimento das suas obrigações, de que te-

nha resultado ou pudesse resultar prejuizo ao serviço militar.

Art. 34.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 35.º A reprehensão consiste, unicamente, em se lhe declarar que é reprehendido por ter commettido uma determinada infracção e pode ser dada na presença de individuos de igual ou superior categoria.

Art. 36.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo a terça parte da somma ganha em trinta dias de serviço.

§ unico. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra e somente podem ser applicadas pela autoridade militar, sob cujas ordens directas e immediatas os punidos estiverem collocados, salvo o direito de reclamação para o superior competente.

Art. 37.º A pena de despedimento do serviço será applicada, exclusivamente, pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaesquer formalidades ou instauração de processo para imposição da demissão.

CAPITULO IV

Efeitos das penas

Art. 38.º As penas de baixa de posto, de prisão correccional, e bem assim a de prisão disciplinar, quando applicada a officiaes, teem por efeito a transferencia do infractor, de situação, commissão ou navio, logo que seja possivel, e sem resultar vantagem para o delinquento.

§ 1.º Os officiaes e sargentos transferidos nos termos d'este artigo ficam inhibidos de regressar á anterior situação antes de decorridos dois annos depois do cumprimento da pena.

§ 2.º O official nas condições d'este artigo ficará suspenso das suas funcções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 39.º Será applicada a eliminação do serviço ao sargento que for classificado na 3.ª classe de comportamento.

Art. 40.º É exceptuado da disposição do artigo anterior o sargento que tiver baixado á 3.ª classe de comportamento, em virtude do determinado na segunda parte do artigo 14.º, contanto que nos ultimos tres annos não lhe tenham sido averbados castigos cujo sommatorio seja igual ou superior a vinte dias de detenção.

§ 1.º O sargento, nas condições mencionadas neste artigo, ficará «em observação» durante um periodo de doze meses, findo o qual ascenderá a 2.ª classe, se não lhe tiver sido averbado castigo algum.

§ 2.º Ao sargento «em observação», a quem for averbada qualquer pena, será immediatamente applicada a doutrina do artigo 39.º

Art. 41.º O cabo, punido com a pena de baixa de posto, ficará inhibido de ser promovido ou readmittido ao serviço.

§ unico. No caso de estar em algum periodo de readmissão, terá immediatamente baixa do serviço ou passará á reserva, segundo as circunstancias, salvo comtudo o disposto no artigo 170.º

Art. 42.º Os cabos e praças que estiverem na 3.ª classe de comportamento não podem ser promovidos nem reconduzidos ou readmittidos ao serviço.

§ unico. Aos cabos e praças que estiverem na 3.ª classe de comportamento e que terminarem o tempo legal do serviço antes de expirar o prazo necessario para a passagem á 2.ª classe, poderá ser permittido, se assim o requererem, continuar no serviço até completarem aquelle periodo, e só então lhes poderá ser concedida a recondução ou promoção. Se, emquanto se conservarem naquella situação commetterem alguma falta, serão logo licenciados para a reserva, ou terão baixa do serviço conforme as circunstancias.

Art. 43.º Os cabos e praças que baixarem á 3.ª classe de comportamento e que, permanecendo nella, forem castigados com penas cujo sommatorio seja igual ou superior a sessenta dias de detenção, serão transferidos como soldados, para as provincias ultramarinas, onde servirão durante dois annos.

§ unico. Quando, no ultramar, a junta de saude for de parecer que o transferido não pode ali continuar sem perigo de vida e precisa regressar á metropole, interromper-se-ha o cumprimento da pena, cuja execução recommençará, logo que cessem as causas que motivaram tal interrupção.

CAPITULO V

Competencia disciplinar

SECÇÃO I

Competencia em geral

Art. 44.º Os militares que exercem commando são, em regra, os competentes para impor penas disciplinares, e a sua competencia comprehende apenas os individuos que estiverem sob as suas ordens immediatas.

§ unico. Na disposição d'este artigo não se include a pena de admoestação, a qual todo o militar pode applicar, verbalmente ou por escrito, a qualquer individuo de categoria militar inferior.

Art. 45.º O superior tem competencia disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente á disciplina ou ao serviço.

§ 1.º Quando o superior, que intimar ordem de prisão ou detenção, não for competente para impor estas penas, deverá logo dar parte por escrito, e pelas vias competen-

tes, ao commandante do navio, do corpo ou ao chefe do estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como for de justiça, se o militar detido lhe for subordinado; e, quando o não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permittida somente em caso de usurpação de attribuições, de abuso de autoridade ou provocação á indisciplina, da parte do infractor.

Art. 46.º O superior tem competencia disciplinar para impedir que qualquer inferior commetta na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens immediatas ou não pertença ao mesmo navio, corpo ou estabelecimento; e, em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina, o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, podendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, occasião ou local, mandá-lo deter em qualquer logar apropriado, entregá-lo a uma sentinella e empregar todos os meios que sejam absolutamente necessarios para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar, que recorrer a meios extraordinarios participará logo, por escrito, e pelas vias competentes, ao commandante do navio, do corpo, ou ao chefe do estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação, a que o paragrapho antecedente se refere, será enviada, pela autoridade que a receber, ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outro navio, corpo, estabelecimento ou repartição.

Art. 47.º Os militares, que não teem competencia para punir, devem limitar a sua acção a participar aos seus chefes immediatos, verbalmente ou por escrito, as faltas que presenciarem ou de que tiverem noticia; commettidas por militares seus inferiores, salvas, todavia, as disposições do § unico do artigo 44.º e dos artigos 45.º e 46.º

§ unico. Quando o infractor pertencer a outra corporação, a participação será feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe do corpo ou estabelecimento a que elle pertencer.

Art. 48.º O superior que, no uso da competencia que lhe é conferida por este regulamento, punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependencia de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a essa autoridade das resoluções que tomar.

Art. 49.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir o commando ou exercer as funções pertencentes a outro official de grau superior, terá, enquanto durar esse commando ou exercer essas funções, a competencia disciplinar correspondente á graduação d'aquelle a quem substituiu.

Art. 50.º O superior, que punir um subordinado, dará, na primeira oportunidade, ou quando for marcado nos regulamentos ou ordens especiaes, conhecimento ao seu chefe immediato da resolução que tomar.

Art. 51.º O superior, quando tenha que punir um subordinado por infracção de disciplina a que julgue dever corresponder pena superior á da sua competencia, participará o facto, por escrito, ao seu chefe immediato, o qual, se assim o entender justo, applicará ao infractor a pena equivalente á falta commettida.

§ unico. No caso d'este artigo, quando o superior exercer o commando de um destacamento ou diligencia, a participação será enviada, pelas vias competentes, ao commandante do navio ou do corpo, o qual, quando o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao navio ou ao quartel, para ahi cumprir a punição que lhe for imposta.

Art. 52.º O superior, sempre que ao seu conhecimento chegue directamente a noticia de uma falta, applicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo nesse caso delegar no subordinado a punição da infracção commettida.

SECÇÃO II

Limite da competencia

Art. 53.º O limite da competencia das autoridades militares é o marcado no quadro annexo a este regulamento.

Art. 54.º Em tempo de guerra, o major general da armada e o commandante em chefe das forças navaes em operações teem competencia disciplinar igual á do ministro da marinha.

Art. 55.º O director geral de marinha, o administrador dos serviços fabris, os commandantes das escolas, os chefes dos departamentos, os capitães dos portos, os directores dos estabelecimentos de marinha e os chefes de serviço ou das repartições, teem competencia disciplinar igual á dos officiaes da mesma patente, como commandantes, mas somente a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas, ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições que superintenderem.

Art. 56.º Os officiaes generaes e officiaes superiores, inspectores, durante o periodo da inspecção, teem, sobre os militares pertencentes ao navio ou estabelecimento sujeito á sua inspecção, a competencia disciplinar dos officiaes de igual patente, como commandantes, se a não tiverem maior pelas funções que desempenharem.

Art. 57.º Os officiaes superiores e os primeiros tenentes, commandando forças de marinha separadas do corpo de marinheiros ou dos navios da armada, nas provincias ultramarinas, ou em operações de guerra, teem competencia de commandantes de igual patente.

Art. 58.º Os chefes, sob cujas ordens servirem os individuos a que se refere a secção v do capitulo III, teem competencia disciplinar para lhes applicar as penas estabelecidas na mesma secção, isto na falta de um regulamento especial, excepto a pena de despedimento do serviço, a qual fica regulada pelo artigo 37.º

Art. 59.º Os primeiros e segundos tenentes, commandando forças destacadas ou em diligencia, teem a competencia dos officiaes immediatos de igual patente, sem prejuizo do disposto no artigo seguinte.

Art. 60.º Quando qualquer força destacada tiver a correspondencia interceptada com o seu commando directo, o commandante terá a competencia disciplinar correspondente ao seu posto como commandante de navio, enquanto durar a interrupção.

Art. 61.º Os guardas marinhas teem a competencia disciplinar dos segundos tenentes em identicas situações.

Art. 62.º O commandante em chefe de uma força naval ou o commandante de um navio solto, fora dos portos da metropole, pode suspender um official das suas funções de serviço e commissão que estiver exercendo, no caso de grave infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competencia, e mandá-lo apresentar ao major general da armada, acompanhado de um relatorio circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ unico. Quando, dada a primeira hypothese d'este artigo, o infractor for commandante de navio, haverá para com elle o procedimento indicado, sempre que a pena a impor seja superior á de reprehensão.

Art. 63.º Qualquer autoridade tem a faculdade de attenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados, comtanto que não exceda o limite da sua competencia.

Art. 64.º Na qualidade restricta de official de inspecção ou de serviço diario, ninguem tem competencia disciplinar; a sua acção limita-se a participar as occorrencias havidas.

Art. 65.º Os sargentos, que commandarem destacamento ou diligencia ou forem encarregados de lanchas ou vapores, teem competencia para impor aos cabos a pena de guardas até duas e ás praças a mesma pena e a de fachinas até quatro.

CAPITULO VI

Regras que devem ser seguidas na observancia da disciplina e na applicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 66.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, e, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem usar d'elles com prudencia, apreciando com inteira justiça e a maxima imparcialidade as faltas commettidas e os motivos d'estas faltas, se forem conhecidos, abstenendo-se sempre de rigores excessivos que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 67.º Sempre que seja possivel, o superior deve ouvir o inferior antes de lhe applicar qualquer punição.

Art. 68.º Os meios que o superior tem, para manter a disciplina, são a recompensa, a persuasão e o castigo.

Art. 69.º Procurando educar o inferior, desperando-lhe o sentimento dos deveres a cumprir, e garantindo-lhe sempre os seus direitos, o superior faz uso do systema mais completo com que se obtem a sã disciplina.

Art. 70.º A parte dada por um official contra qualquer subordinado, relativa a infracções de disciplina, será, em geral, attendida pelos chefes, sem dependencia de corpo de delicto, de averiguação ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuizo da doutrina do artigo 67.º

Art. 71.º É prohibida a applicação de duas ou mais penas pela mesma infracção.

Art. 72.º As punições devem ser proporcionadas ás infracções, tendo sempre em consideração: a natureza da falta, as circumstancias que a acompanharam, o comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de intelligencia, o character e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter do dever e das regras da disciplina e principalmente os efeitos que, da pena imposta, resultem para a classificação do comportamento do infractor, e ultteriores consequencias.

§ 1.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com pais ou paises estrangeiros;
- 2.º Quando commettidas em pais estrangeiro;
- 3.º Sendo commettidas em acto de serviço, ou por motivo de serviço;
- 4.º Sendo collectivas;
- 5.º Sendo reiteradas.

§ 2.º A falta é, tambem, tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação d'aquelle que a pratica.

§ 3.º Quando diversos militares commetterem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 73.º Em geral, applicar-se-hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos.

Art. 74.º Nenhum militar será punido ou interrogado em estado de embriaguez. Quando um superior tiver conhecimento de que um militar naquelle estado está praticando acções contrarias á ordem publica, á disciplina ou á dignidade militar, ordenará que elle seja recolhido em logar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que for possivel, á acção dos camaradas de igual graduação para conseguir a sequestração do ebrio.

Art. 75.º As penas disciplinares, impostas por qualquer autoridade militar competente, serão publicadas em ordem do navio ou do corpo, com excepção das de admoestação e reprehensão.

Art. 76.º Os castigos disciplinares impostos pelos commandantes dos destacamentos ou diligencias ás praças sob o seu commando, serão communicados immediata e directamente, para os efeitos devidos, ao commandante do navio ou do corpo.

Art. 77.º As penas disciplinares são cumpridas seguidamente á sua imposição, salvo quando a pena imposta for a de prisão disciplinar a praças de pret, que deverá ser suspensa, quando o quartel ou navio não tiver installações sufficientes para o cumprimento d'essa pena, até que possa executar-se na forma expressa por este regulamento.

§ unico. No apuramento do tempo de punição arbitrada, o dia constará de vinte e quatro horas, contadas desde aquella em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porem, terminar á hora em que for rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 78.º Quando por falta absoluta de installações apropriadas, se tornar impraticavel, a bordo, a execução de alguma pena de prisão, deverá esta, em todo o caso, ser considerada imposta, substituindo-se por outra equivalente, de possivel execução o que tudo será averbado no registo disciplinar do infractor.

§ unico. Os efeitos das penas disciplinares definidos no capitulo IV, subsistem, ainda quando algumas d'essas penas sejam substituidas por outras nos termos d'este artigo.

Art. 79.º Á praça sob prisão disciplinar ou correccional, a bordo, poderá ser concedido, como medida hygienica, que durante duas horas por dia seguidas ou interpolladas, permaneça fora do local da prisão, não saindo do navio.

Artigo 80.º As penas de reforma por incapacidade profissional e separação do serviço para officiaes, e a de eliminação do serviço para sargentos serão mandadas executar pelo ministro da marinha. Para cabos e praças, a que resulta da doutrina do artigo 43.º, será mandada executar pelo major general da armada ou pelos commandantes de forças navaes no ultramar.

Art. 81.º A doutrina do artigo 43.º não é applicavel aos menores de dezoito annos.

CAPITULO VII

Tribunal disciplinar da armada

Art. 82.º Haverá em Lisboa um tribunal disciplinar da armada, composto dos cinco officiaes mais graduados e mais antigos do quadro activo, que não estejam em serviço estranho ao ministerio da marinha, qualquer que seja a commissão que exerçam e o local em que residam no continente.

§ 1.º O official mais graduado será o presidente, e de secretario, sem voto, servirá o do conselho general da armada.

§ 2.º O major general da armada não faz parte do tribunal disciplinar.

§ 3.º O tribunal disciplinar da armada, funcionará na sala do tribunal militar de marinha.

Art. 83.º Só por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos no codigo de justiça militar, poderá deixar de fazer parte do tribunal disciplinar da armada o official para esse fim nomeado.

§ unico. No caso de impedimento legal de algum dos membros natos do tribunal disciplinar, substitui-lo-ha o que na escala hierarchica se lhe seguir, nas condições preceituadas no artigo antecedente.

Art. 84.º Os membros natos do tribunal disciplinar da armada vencerão sempre soldo e gratificação, correspondentes á patente, quando não desempenhem outro serviço ou commissão devidamente remunerados.

Art. 85.º O tribunal disciplinar da armada é convocado pelo ministro da marinha e tem por attribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos officiaes da armada;

2.º Julgar da incapacidade moral dos officiaes da armada por algum dos motivos seguintes:

- a) Procedimento escandaloso, com inobservancia dos preceitos da moral e da honra, ou dos deveres de familia;
- b) Pratica de algum acto não previsto em lei como crime, mas contrario ao brio e decoro militar e á dignidade da profissão das armas.

3.º Julgar os officiaes, quando o requererem, e lhes seja concedido pelo ministro da marinha, no intuito de illiberein a sua honra posta em duvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar.

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos d'este regulamento.

Art. 86.º O official que houver de ser julgado pelo tribunal disciplinar da armada, será intimado do dia do julgamento e da materia da accusação, com antecipaço de dez dias, pelo menos, para poder apresentar a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ unico. O official, que houver de ser julgado pelo tribunal disciplinar ficará suspenso das funções de serviço, até final resolução do processo.

Art. 87.º Constituem motivos sufficientes para incapacitar profissionalmente o official para o exercicio das funções militares:

- 1.º Falta de energia, decisão ou de outros dotes militares essenciaes para o exercicio do commando;

2.º Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto;
3.º Quaesquer actos notorios que affectem a respeitabilidade do official, no desempenho das funcções do seu posto.

Art. 88.º Quando o ministro da marinha convocar o tribunal disciplinar da armada, para julgar da incapacidade profissional de qualquer official, serão enviados pela maioria general da armada ao presidente do tribunal os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do tribunal com designação dos membros que o compõem, e bem assim do dia e hora em que se deve celebrar a 1.ª sessão;

2.º Relatorio do major general da armada especificando clara e precisamente os factos demonstrativos da incapacidade profissional que o tribunal tenha que apreciar;

3.º Originaes de todas as informações annuaes ou outras quaesquer que disserem respeito ao official durante a sua carreira militar;

4.º Relatorios de inspecções e outros quaesquer documentos que possam servir para elucidar o tribunal acerca da incapacidade profissional do official;

5.º Nota de assentamentos do official.

§ unico. O tribunal disciplinar julga da incapacidade profissional em face dos documentos submettidos ao seu exame e de outros quaesquer meios de informação que, em seu prudente arbitrio, julgar necessarios para formar juizo consciencioso; e deverá sempre ouvir o arguido, sobre os factos acerca dos quaes o tribunal deseje ser elucidado, e em tudo o mais que o official entenda allegar em sua defesa.

Art. 89.º Os membros do tribunal depois de procederem ao exame do processo e de ouvirem o official cujo julgamento lhe é commettido, decidirão acerca da incapacidade profissional do arguido — decisão que é valida por maioria de votos.

Art. 90.º O official que for considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, será reformado nos termos da lei.

§ unico. Para este fim, e em conformidade com o artigo 80.º, a decisão do tribunal disciplinar é transmittida ao ministro da marinha.

Art. 91.º No julgamento por incapacidade moral o tribunal disciplinar pode recorrer a quaesquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessarios para o descobrimento da verdade, devendo o processo ser organizado pelo seguinte modo:

1.º Ordem do ministro da marinha para convocação do tribunal, com designação dos membros que o compõem, e com indicação do dia e hora em que deve celebrar a 1.ª sessão;

2.º Relatorio do major general da armada expondo com nitidez e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Quaesquer documentos proprios para esclarecer o tribunal acerca dos antecedentes do official arguido ou tententes a demonstrar a accusação;

4.º Nota de assentamentos do official submettido a julgamento;

5.º Originaes de todas as informações annuaes ou outras quaesquer durante a sua carreira militar;

6.º Allegações escritas do arguido;

7.º Quaesquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;

8.º Auto de interrogatorio, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido ás perguntas feitas pelos membros do tribunal;

9.º Extracto dos depoimentos das pessoas indicadas pelo arguido ou d'aquellas que o tribunal julgar necessario ouvir para esclarecimento da verdade;

10.º Quesitos e respectivas respostas;

11.º Decisão do tribunal.

Art. 92.º Os quesitos a que se refere o artigo antecedente serão assim propostos pelo presidente e escritos pelo secretario:

«Está ou não provado que F... (indicar precisamente o facto que faz parte da accusação)?»

«Estando provado o facto constante do quesito antecedente, deve ser imposta ao accusado a pena de separação do serviço?»

§ 1.º As respostas aos quesitos serão escritas pelo official immediato em gradação ao presidente e assinadas por todos os membros do tribunal.

§ 2.º Para cada facto diverso constante da accusação será proposto um quesito especial.

Art. 93.º A decisão será valida por maioria de votos; e, confirmada a incapacidade moral do arguido, ser-lhe-ha applicada a pena de separação do serviço, do que se fará communicação ao ministro da marinha para os fins do artigo 80.º

§ unico. Quando, provado o facto, o tribunal entenda que não deve ser applicada ao arguido a pena de separação do serviço, devolverá o processo ao ministro da marinha para effectos disciplinares.

Art. 94.º A reincidencia do condemnado por incapacidade moral importa nova comparencia perante o tribunal disciplinar; e, comprovada ella, ser-lhe-ha reduzido o soldo a 50 por cento, alem da acção disciplinar que continua a sobre elle poder incidir.

Art. 95.º No caso em que o tribunal julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, acompanhadas de documentos quando os haja, devendo o tribunal na organização do processo, seguir o que ficou preceituado no artigo 91.º

Art. 96.º O tribunal disciplinar da armada pode funcionar para dirimir pendencias de honra, de character pessoal, entre militares, a requerimento de qualquer d'elles, ou por convocação do ministro da marinha, seguindo-se,

em ambas as hypotheses, as normas mais amplas, para apuramento da verdade, e designadamente, ouvindo-se, as allegações dos antagonistas ou dos seus representantes. Como questão previa, porém, resolver-se-ha se a pendencia pode ser julgada, sem offensa da disciplina militar.

§ unico. Da decisão do tribunal dar-se-ha conhecimento ao ministro da marinha.

Art. 97.º Quando a pendencia se der entre militares do exercito e da armada, o tribunal competente para apreciar o assunto, é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado, e, em igualdade de gradação o mais antigo.

Art. 98.º Os membros do tribunal que, em qualquer deliberação, assinaem vencidos, teem o direito de justificação de voto.

Art. 99.º Para produzirem os apropriados effectos, as deliberações do tribunal e os fundamentos em que se basearem, e bem assim os votos em separado, são invariavelmente publicados na ordem da armada.

Art. 100.º Dos julgamentos do tribunal disciplinar não ha recurso, sendo, portanto, a sua decisão definitiva; a redacção d'esta, pertence ao vogal mais moderno.

CAPITULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 101.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, pode reclamar.

§ unico. É prohibido fazer-se reclamação debaixo de armas.

Art. 102.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbalmente ou por escrito, e pelas vias competentes, á estação ou autoridade immediatamente superior áquella que impôs a pena, dentro do prazo de dez dias, contados d'aquelle em que a pena foi notificada ao reclamante.

§ 1.º Esta autoridade tem por dever attender, como for de justiça, as reclamações que lhe forem dirigidas nos termos d'este artigo, no prazo maximo de cinco dias; e, para esse effecto, mandará proceder ás averiguações indispensaveis para poder resolver com equidade e justiça.

§ 2.º Se a reclamação for julgada procedente, o castigo será attenuado ou extinto, segundo as circunstancias apuradas.

Art. 103.º Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso para a estação ou autoridade a quem de direito na successão hierarchica compete resolver.

§ unico. Se a reclamação tiver sido verbal, assiste ao reclamante o direito de a fazer reduzir a escrito, para os effectos d'este artigo, dentro do prazo de tres dias, contados d'aquelle em que lhe for dado conhecimento de que a reclamação não foi julgada procedente.

Art. 104.º O superior que não julgar procedente a reclamação e tiver de lhe dar andamento, exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo de recurso as averiguações a que mandou proceder.

Art. 105.º O chefe, que tiver de tomar conhecimento do recurso e documentos especificados no artigo anterior, nomeará um official de superior gradação á do recorrido, a fim de proceder ás averiguações necessarias para o descobrimento da verdade.

§ unico. O official incumbido das averiguações, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados, ouvirá o recorrente e o recorrido, verbalmente ou por escrito, e procederá ás indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar, num relatorio circumstanciado, uma opinião clara, expressa e positiva acerca da materia do recurso.

Art. 106.º O chefe, em face do relatorio de que se trata no paragrapho do artigo antecedente, resolverá da justiça do recurso, sendo a este caso applicavel a doutrina do § 2.º do artigo 102.º

Art. 107.º Se do relatorio constar que a injustiça do castigo applicado pelo superior, ou o não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, colhidas no decurso do processo, a responsabilidade, para os effectos de repressão disciplinar, pertence áquella que as deu.

Art. 108.º Alem do consignado nos artigos 102.º e 103.º haverá, das deliberações do ministro da marinha, recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em conformidade com o artigo 89.º III da lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 109.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando se julgue lesado em direitos prescritos nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida de aviso do queixoso, áquella de quem tenha de se queixar, feita pelas vias competentes ao commandante do navio, do corpo ou ao chefe do estabelecimento em que servir, por escrito ou verbalmente, singular, em termos moderados e respeitosos.

§ 2.º A queixa contra commandante de navio, do corpo ou chefe de estabelecimento, é feita á autoridade immediatamente superior.

§ 3.º Cabe recurso da decisão para a autoridade immediatamente superior áquella que primeiro resolveu.

Art. 110.º Quando se demonstrar que o militar é reincidente em reclamações, recursos ou queixas, sem fundamento, poderá ser castigado disciplinarmente, tomando para esse fim a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPITULO IX

Recompensas

Art. 111.º Ao direito de punir é inherente o de recompensar.

§ unico. Nas disposições d'este artigo, não se comprehendendo o simples louvor, que todo o superior pode dirigir aos seus inferiores, verbalmente ou por escrito, quando concorra com elles em serviço.

Art. 112.º Os superiores que não teem competencia para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que officialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores, e que lhes pareça digno de recompensa.

§ unico. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior á que pode conferir, nos limites da sua competencia.

Art. 113.º Alem das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.ª Louvores;
- 2.ª Licenças sem perda de vencimentos;
- 3.ª Dispensas de serviço.

Art. 114.º Os louvores podem ser collectivos ou individuais, e são destinados a commemorar e a recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares com acrisolado valor, superior illustração, intelligencia distincta ou zelo notavel.

§ unico. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official onde for exarado.

Art. 115.º A licença, sem perda de vencimentos, só poderá ser concedida ao militar que cumpra com zelo e aptidão os seus deveres profissionais.

§ 1.º Na concessão de licenças, sem perda de vencimentos, deverá attender-se a que não sejam contemplados, na mesma occasião, mais do que aquelles individuos de uma classe, que regularmente o possam ser, sem prejuizo para o serviço.

§ 2.º A licença, de que se trata, não é descontada para fim algum no tempo do serviço militar, e somente pode ser gozada por espaço de trinta dias, em cada anno civil, devendo, para esse effecto, ser tomadas em conta as diversas licenças concedidas pelas autoridades competentes, durante aquelle periodo de tempo.

§ 3.º No caso de transferencia de navio ou de serviço, mencionar-se-hão, na informação, as licenças concedidas nos termos d'este artigo.

Art. 116.º É extensiva aos individuos a quem se refere o artigo 33.º a doutrina consignada nos artigos 113.º a 115.º

Art. 117.º Pelo ministro da marinha poderão ser, extraordinariamente, mandadas interromper as licenças arbitradas em conformidade com este regulamento, quando o exigirem instantes necessidades do serviço. Neste caso, o militar será mandado apresentar sem perda de tempo, no navio, corpo ou estabelecimento em que servir, e, findo o serviço para que for nomeado, poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

Art. 118.º Por dispensas de serviço, entende-se a dispensa de formaturas de revista e de exercicio, de guardas ou de fachinas, e que podem ser concedidas por todas as autoridades com direito a recompensar.

Art. 119.º Compete ao ministro da marinha:

Louvar em ordem da armada, ou mandar louvar em ordem da maioria general, de divisão ou de estação naval, de navio, do corpo ou de qualquer estabelecimento naval, os militares que o mereçam.

Conceder, para ser gozada no estrangeiro, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares que a solicitem e estejam nas condições mencionadas no artigo 115.º

Art. 120.º O commandante em chefe das forças navaes em operações tem competencia igual á do ministro da marinha.

Art. 121.º Compete ao major general da armada:

Louvar em ordem da maioria general ou mandar louvar em ordem de divisão naval, do corpo, de estação naval, de navio, os militares que o mereçam.

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 122.º Compete aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra commandando forças navaes, quando fora dos portos da metropole:

Louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar na ordem de navio que a esta pertença, os militares que o mereçam.

Conceder, para ser gozada na localidade onde se encontrar a força naval, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos, e com prejuizo de todo o serviço, aos militares seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 123.º Compete ao director geral de marinha, commandante da Escola Naval e administrador dos serviços fabris:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam.

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos individuos sob suas ordens que a solicitem e estejam nas condições do artigo 115.º

Art. 124.º Compete aos officiaes generaes e capitães de mar e guerra, commandando forças navaes em portos da metropole, commandante do corpo de marinheiros, commandante da Escola de Torpedos, presidentes de commissões consultivas, directores de estabelecimentos do Estado e chefes de departamentos maritimos:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam. Conceder, para ser gozada dentro do pais, licença até 15 dias em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço aos individuos sob suas ordens, que o solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 125.º Compete tambem ao commandante do corpo conceder, para ser gozada dentro do pais, licença até dez dias, com os vencimentos de categoria e razão, a qualquer praça do mesmo corpo, como recompensa de serviço prestado, que logre menção especial em ordem do dia.

Art. 126.º Compete aos officiaes superiores commandando estação naval:

Louvar em ordem a estação naval, ou mandar louvar em ordem do navio que aquella pertença, os militares seus subordinados que o mereçam.

Conceder licença até dez dias, em cada anno civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo serviço, aos individuos sob as suas ordens, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 127.º Compete aos commandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente á força naval:

Louvar em ordem os individuos que o mereçam. Conceder licença até cinco dias, em cada anno civil, com prejuizo de todo o serviço, aos individuos que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 128.º Compete ao segundo commandante do corpo de marinheiros, commandantes das divisões do mesmo corpo, officiaes immediatos e segundos commandantes dos navios:

Conceder dispensas do serviço de guarda e de fachinas até ao numero de tres em cada mês.

Propor ao commandante do corpo ou do navio a concessão de licenças até dez e cinco dias respectivamente, aos militares seus subordinados, que as solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 115.º

Art. 129.º Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas, tem competencia igual á dos commandantes de navio.

Art. 130.º O official que, em virtude de quaesquer circunstancias, assumir o commando pertencente a outro official de grau superior, terá, enquanto exercer as funções d'este commando, a competencia correspondente a graduação d'aquelle a quem substituiu.

CAPITULO X

Averbamento e annullação de louvores e penas

Art. 131.º Serão averbados, nos respectivos registos, todos os louvores, individuaes ou collectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados, o que tenham sido publicados, e bem assim:

1.º As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

2.º As penas disciplinares impostas pelos superiores, exceptuando:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão para cabos e praças;
- c) Fachinas;
- d) Quartos de serviço.

§ unico. Nos registos disciplinares serão sempre averbadas, com toda a clareza e precisão, as infracções commettidas, a fim de poder bem avaliar-se a justiça da penalidade e o comportamento dos militares punidos. É expressamente prohibido citar somente, para qualificar infracção, o numero de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 4.º d'este regulamento.

Art. 132.º Os castigos não averbados, cujo unico effeito é serem devidamente considerados, quando tenha de ser applicada nova pena, serão registados em folhas addicionaes, colladas á caderneta militar, as quaes serão inutilizadas, quando a praça tiver baixa de serviço.

Art. 133.º Ainda que a um militar seja reduzida parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota será averbada como se a pena fosse inteiramente cumprida.

Art. 134.º Todas as penas disciplinares inferiores a prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão annulladas para todos os effeitos, quando o militar que as tiver cumprido, for agraciado com a medalha de valor militar, por actos praticados posteriormente á imposição das mencionadas penas.

§ unico. Igualmente serão annulladas as penas não superiores a prisão disciplinar, dez annos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver commettido, infracção punivel por este regulamento, nem tenha sido condemnado por qualquer crime.

Art. 135.º Salvos os casos previstos no artigo anterior, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas:

- 1.º Por effeito de amnistia;
- 2.º Por effeito de reclamação attendida.

Art. 136.º Em qualquer dos casos comprehendidos nos artigos 134.º e 135.º, averbar-se-ha no registo correspondente uma contra-nota annullando o castigo, e indicando o motivo da annullação. Por forma analoga se procederá quando, em virtude de reclamação julgada procedente, a pena for attenuada.

Art. 137.º O perdão não annullará as notas das penas.

CAPITULO XI

Classes de comportamento

Art. 138.º Os sargentos, cabos e praças sem graduação, serão, segundo o seu comportamento, divididas em grupos denominados: «classes de comportamento».

Art. 139.º As classes de comportamento são tres, a saber:

- 1.ª classe, correspondente a bom;
- 2.ª classe, correspondente a regular;
- 3.ª classe, correspondente a mau.

Art. 140.º É collocada na 1.ª classe de comportamento, a praça em seguida ao seu alistamento e a reconduzida ou readmittida, quando nesta classe estivesse ao findar o alistamento anterior.

Art. 141.º É collocada na 2.ª classe de comportamento, a praça a quem nos ultimos seis meses, foram registadas punições, cujo sommatorio seja equivalente a 10 dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmittida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 142.º É collocada na 3.ª classe de comportamento a praça a quem foram registadas, nos ultimos seis meses, punições cujo sommatorio seja equivalente a 30 dias de detenção.

Art. 143.º Baixa immediatamente á 2.ª classe de comportamento, a praça, a quem tenha sido applicada uma punição, que por si ou sua equivalencia, seja igual ou superior a 10 dias de detenção mas inferior a 40 dias da mesma pena.

Art. 144.º Baixa immediatamente á 3.ª classe de comportamento, a praça de 2.ª classe, a quem tenha sido applicada uma punição que por si ou sua equivalencia, seja igual ou superior a 30 dias de detenção, e a de 1.ª classe quando lhe seja imposta uma punição que, por si ou sua equivalencia, seja igual ou superior a 40 dias de detenção.

§ unico. Baixa tambem immediatamente á 3.ª classe de comportamento a praça a quem for imposta pena disciplinar superior á de prisão correccional, e bem assim a que for condemnada por sentença de tribunal militar por qualquer crime, ou de tribunal commum, nos casos em que da condemnação resulta a baixa de posto ou de classe, nos termos do Codigo de Justiça Militar.

Art. 145.º A praça que nos termos do artigo 141.º for classificada na 2.ª classe, ascende á 1.ª, quando nos ultimos seis meses depois da ultima classificação, não lhe tenha sido averbada pena alguma.

§ unico. Será exceptuada d'esta disposição e ascenderá á classe anterior antes de decorrido aquelle periodo, a praça que prestar algum serviço extraordinario pelo qual tenha sido louvada individualmente pelo commandante do corpo de marinheiros, commandante de uma força naval ou por autoridade de categoria igual ou superior.

Art. 146.º Os cabos e praças sem graduação que nos termos do artigo 142.º forem classificados na 3.ª classe, ascendem á 2.ª quando, decorridos seis meses depois da ultima classificação, não lhes tenham sido averbadas punições cujo sommatorio atinja 3 guardas.

§ unico. É applicavel ás praças de que trata este artigo o estabelecido no § unico do artigo anterior.

Art. 147.º As praças que nos termos dos artigos 143.º e 144.º baixarem de classe, ascendem á classe immediatamente superior logo que decorram seis meses e satisficam ás condições dos dois artigos anteriores.

Art. 148.º A praça que, estando na 1.ª classe de comportamento durante dois ou mais annos sem nota alguma, soffrer punições pelas quaes deva baixar á 2.ª classe, poderá ser conservada na 1.ª com a nota: «em observação», durante seis meses, se neste espaço de tempo não soffrer punição alguma.

§ 1.º A praça em observação, que soffra qualquer castigo, baixará immediatamente de classe.

§ 2.º A situação estabelecida neste artigo somente é concedida uma vez.

Art. 149.º Será sempre lançada na respectiva caderneta militar a nota da classe de comportamento em que a praça estiver, a data da classificação, e caso esteja «em observação» o dia em que esta termina.

Art. 150.º As praças de 1.ª classe de comportamento são preferidas para encargos especiaes e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala, sempre que o serviço o permita.

§ unico. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigencias do serviço.

Art. 151.º Os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios e os commandantes de brigada no corpo de marinheiros, farão nos primeiros oito dias uteis de janeiro e julho, um mappa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dos seus destacamentos ou brigadas, conforme o modelo annexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido nos artigos d'este capitulo.

§ unico. Este mappa, depois de verificado e visado pelo official immediato a bordo ou commandante da divisão no corpo, será exposto, durante tres dias, na coberta do navio ou caserna do quartel, para as praças d'elle tomarem conhecimento e poderem fazer as suas reclamações perante o respectivo commandante, que resolverá o que for de justiça.

A classificação definitiva será publicada na ordem do navio ou do corpo nos dias 15 de janeiro e julho de cada anno.

Art. 152.º Para a classificação de comportamento e

quando for necessario comparar penas de diferente natureza deve entender-se que são punições equivalentes:

- Um dia de prisão correccional;
- Dois dias de prisão disciplinar;
- Tres dias de perda de vencimento (gratificação);
- Quatro dias de detenção;
- Seis guardas.

CAPITULO XII

Passageiros do Estado

Art. 153.º Os individuos embarcados nos navios do Estado como passageiros, devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 154.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros, não militares, que commettam faltas, são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Detenção;
- 4.ª Prisão disciplinar;
- 5.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Alem d'estas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo, quando pelo seu comportamento der logar a isso.

§ 2.º Somente por ordem de autoridade superior ao commandante se applicará a pena 5.ª

Art. 155.º Os passageiros que a bordo commetterem crimes affectos á jurisdicção dos tribunaes communs, serão entregues á autoridade respectiva no primeiro porto nacional onde o navio chegar, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 156.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira, são obrigados a fazer serviço compativel com a sua aptidão e circunstancias.

Art. 157.º A força militar do exercito, que embarque de passagem nos navios do Estado, fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando, contudo, a reger-se pelo seu regulamento disciplinar e de serviço interno, na parte compativel com aquelles.

Art. 158.º As tropas embarcadas, fazem a bordo o serviço que for determinado pelo commandante do navio, de accordo com o commandante das forças, e serão detalhadas para postos de combate, incendio e naufragio.

Art. 159.º Ao official de quarto ou de serviço, como delegado do commandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a elle se deve dar previo conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 160.º Todas as relações de serviço devem verificar-se por intermedio dos segundos commandantes, do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros commandantes, salvo quando estes julgarem conveniente ou necessario entender-se directamente para tal fim.

Art. 161.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos ás disposições d'este regulamento, na parte applicavel, e subordinados ao official da armada, delegado do governo a bordo dos referidos navios.

§ unico. Este official tem a competencia disciplinar de commandante de navio.

Art. 162.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capitulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos a policia e de quaesquer ordens que lhes digam respeito.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 163.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição, apresentar-se-ha a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 164.º O procedimento disciplinar, prescreve passados seis meses, desde o dia em que a infracção foi commettida.

Art. 165.º Quando o chefe julgar necessario proceder a alguma averiguação, poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado, acêrca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ unico. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a official mais graduado ou antigo do que aquelle.

Art. 166.º Todos os militares estão sujeitos ás prescrições d'este regulamento, qualquer que seja a commissão que exerçam ou o serviço que desempenhem no ministerio da marinha ou em outro qualquer.

Art. 167.º Aos aspirantes, quando incorrêrem em infracções de disciplina, serão impostas as penas applicaveis aos officiaes.

Art. 168.º Todas as disposições d'este regulamento relativas a sargentos, cabos e marinheiros, são igualmente applicaveis ás praças a elles equiparados.

Art. 169.º Ao militar que se constituir em ausencia illegitima por um ou mais dias, contados por periodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o periodo necessario para ser considerado desertor, alem da pena disciplinar que lhe for imposta, será descontado no tempo de serviço, aquelle em que tiver estado ausente.

Art. 170.º Nenhuma praça terá baixa do serviço, ou será licenciada para a reserva, sem ter cumprido qualquer pena disciplinar, que anteriormente lhe tenha sido imposta.

Art. 171.º Se algum militar baixar ao hospital depois de lhe ter sido applicada uma pena disciplinar, não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que, por aquelle motivo, a não puder cumprir.

Art. 172.º Aos militares pertencentes á reserva são applicaveis as disposições d'este regulamento, quando estiverem em serviço, nas revistas e reuniões de instrução, quando vestirem uniformes militares, ou quando se acharem dentro do quartel ou estabelecimentos militares para assunto de serviço; e, fora d'estes casos, somente ficam sujeitos á acção disciplinar pelas infracções commettidas contra as ordens dos superiores, transmittidas no uso de attribuições legitimadas.

Art. 173.º No principio de cada mês serão lidos e explicados ás praças os capitulos I e II, a secção IV do capitulo III, os artigos 41.º a 43.º, o capitulo XI e o artigo 163.º d'este regulamento.

§ unico. Todas as disposições indicadas neste artigo serão impressas separadamente e estarão sempre patentes, em logar apropriado, tanto no quartel como a bordo.

Art. 174.º Ao toque de postos para combate em presença do inimigo e em caso de naufragio ou incendio suspende-se o cumprimento de todas as penas de prisão.

Art. 175.º No quartel do corpo de marinheiros e a bordo dos navios haverá livros especiaes onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, pertencendo aos officiaes immediatos dos navios e aos commandantes das divisões do corpo de marinheiros a verificação mensal da escrituração d'aquelles registos, e bem assim da sua concordancia com o registo das cadernetas das praças, sempre que o julguem conveniente.

§ 1.º Nos registos disciplinaes deve sempre constar o nome e gradação dos superiores que impuseram as penas.

§ 2.º No quartel do corpo de marinheiros, o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças, está a cargo dos commandantes das respectivas brigadas, e a bordo dos navios a cargo dos officiaes encarregados dos destacamentos.

Art. 176.º As penas disciplinaes infligidas segundo as disposições da legislação anterior á execução do presente regulamento, serão cumpridas como tiver sido determinado, quando por este regulamento não sejam attenuadas.

Art. 177.º São incluídas na primeira classe de comportamento as praças que á data da publicação d'este regulamento pertencerem á primeira e segunda classes; na segunda as que pertencerem á terceira, e nesta as que estiverem classificadas na quarta.

§ unico. Nas primeiras classificações a fazer em harmonia com o presente regulamento, serão consideradas todas as punições impostas durante o semestre.

Art. 178.º A jurisdição do tribunal disciplinar da armada ampliar-se-ha aos militares sujeitos á competencia do mesmo tribunal, por factos anteriores á publicação d'este regulamento.

Art. 179. Ficam, por este regulamento, substituídas e annulladas todas as disposições em contrario.

Paços da Republica, 25 de janeiro de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes.*

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. — Na falta do Chefe do Estado Maior General, *Miguel E. Teixeira de Barros*, Capitão de fragata.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactilões se publica novamente o seguinte:

Por determinação do Governo Provisorio da Republica Portuguesa se publica o processo de revisão referente ao capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior.

DOCUMENTO A

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha—Majoria General da Armada—2.ª Repartição—1.ª Secção—Officio n.º 27—Processo n.º...—Confidencial.—Ex.º Sr. Presidente do Conselho Superior de Disciplina da Armada. Tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a ordem em que o Ex.º Ministro da Marinha e Colonias manda convocar o Conselho Superior de Disciplina da Armada, que tem de rever o processo referente ao capitão de fragata João José Lucio Serejo Junior, e os documentos do referido processo constantes da synopse que junto se remette. Saude e Fraternidade.

Majoria General da Armada, 14 de dezembro de 1911.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Está conforme.—2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 18 de janeiro de 1911.—O chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

DOCUMENTO B

Synopse dos documentos enviados ao Conselho Superior de Disciplina da Armada referente ao capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior.

1-A. Ordem para a convocação do Conselho que tem de rever o processo.

1-B. Informação da Majoria General sobre qual é a instancia que deve rever o processo.

1-C. Nota n.º 12 da 2.ª Repartição, 1.ª secção, enviando os documentos referentes a este processo ao Presidente do Conselho Superior de Disciplina da Armada, com a data de 29 de julho de 1907, e synopse dos referidos documentos.

1. Ordem para a convocação do Conselho, com a data de 1 de agosto de 1907.

2. Relatorio de S. Ex.ª o Major General da Armada;

3. Doze informações referentes a este official.

4. Certificado do registo criminal da comarca de Lisboa, com a data de 20 de julho de 1907, acompanhado da nota n.º 5, de 23 de julho de 1907, do promotor de justiça da armada.

5. Processo respeitante ao segundo tenente Lami, composto de: nota confidencial n.º 4, de 25 de janeiro de 1907, da Direcção Geral da Marinha; nota confidencial n.º 2, de 2 de setembro de 1905, do commando da divisão naval do Indico; requerimento do segundo tenente Lami pedindo para ser julgado em conselho de guerra, com a data de 31 de agosto de 1905; relatorio do commandante do cruzador *S. Gabriel*, J. Fontes Pereira de Mello, com a data de 27 de agosto de 1905; reclamação do segundo tenente Lami, com a data de 5 de agosto de 1905, ao castigo que lhe foi applicado.

6. Officio confidencial n.º 1, de 3 de março de 1907, do contra-almirante Albano Alves Branco.

7. Cópia do termo de abertura do livro A.

8. Nota confidencial, de 18 de julho de 1907, do chefe do departamento do centro.

9. Nota confidencial, de 14 de julho de 1907, do capitão de fragata J. A. Fontes Pereira de Mello.

10. Processo do conselho de guerra a que respondeu o capitão-tenente Serejo em 2 de julho de 1903, accusado de haver commettido o crime previsto pelo Código Penal, no artigo 450.º, n.º 4.º, e julgamento no Supremo Conselho de Justiça Militar acompanhado da nota do promotor de justiça.

11. Nota de assentamentos do capitão-tenente Serejo.

12. Officio do Presidente do Conselho Superior de Disciplina da Armada remetendo os juizos individuaes dos membros do Conselho e despacho de S. Ex.ª o Ministro confirmando a proposta contida nos pareceres dos membros do Conselho, sobre a capacidade moral do capitão-tenente Serejo.

13. Attestado de doença do vice-almirante reformado Caetano Alexandre de Almeida e Albuquerque.

14. Ordem, exonerando da presidencia o vice-almirante reformado Antonio Fernandes da Cunha.

Majoria General da Armada, 14 de dezembro de 1910.—O Chefe do Estado Maior General, *Julio Vaz*, capitão de mar e guerra.

Está conforme.—2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 18 de janeiro de 1911.—O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

DOCUMENTO N.º 1-A

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha—Majoria General da Armada—2.ª Repartição—1.ª secção—Officio n.º...—Processo n.º...—Confidencial.—Tendo sido determinado pelo decreto com força de lei de 18 de novembro de 1910, que fosse concedida a revisão do processo pelo qual foi reformado o capitão-tenente João José Lucio Serejo Junior, e conformando-me com a proposta da Majoria General da Armada de 28 de novembro findo, convoco o Conselho Superior de Disciplina da Armada,

(a) ...

Mapa demonstrativo das classificações de comportamento das praças d'est...

(b) referidas a ... de ... de ...

Numero de matricula	Gradação ou classe	Classe do comportamento	Punições soffridas durante o semestre	Somatorio	Classificação resultante	Observações

Visto. (d) ...

(c) ...

- (a) Corpo de marinheiros ou nome do navio.
- (b) Brigada ou destacamento.
- (c) Assinatura do commandante de brigada ou destacamento.
- (d) Rubrica do official immediato ou commandante de divisão.

Quadro indicativo do limite da competencia disciplinar

Categoria	Penas applicaveis a																											
	Officiaes				Sargentos				Cabos				Praças sem gradação															
	Admoestação	Reprehensão	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)	Admoestação	Reprehensão	Detenção (dias)	Perda de vencimento (dias)	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)	Admoestação	Reprehensão	Guardas	Perda do vencimento (dias)	Prisão disciplinar	Prisão correccional (dias)	Baixa de posto	Admoestação	Reprehensão	Facilinas	Quartos de serviço	Guardas	Detenção (dias)	Perda do vencimento (dias)	Prisão disciplinar (dias)	Prisão correccional (dias)	Baixa de classe (dias)	
Ministro da marinha.	1	1	10	15	1	1	20	20	20	25	1	1	8	25	20	30	30	1	1	1	12	10	10	30	20	35	35	35
Major general da armada	1	1	10	10	1	1	20	20	20	20	1	1	8	25	20	30	25	1	1	1	12	10	10	30	20	35	30	30
Commandante de divisão naval e commandante do corpo de marinheiros.	1	1	10	5	1	1	20	20	20	15	1	1	8	25	20	30	20	1	1	1	12	10	10	30	20	35	25	25
Official superior commandante de estação naval.	1	1	8	-	1	1	20	20	15	10	1	1	8	25	20	25	15	-	1	1	12	10	10	30	20	30	20	20
Official superior commandante de navio e primeiro tenente commandante de forças navaes	1	1	6	-	1	1	20	15	12	-	1	1	8	25	20	20	10	-	1	1	12	10	10	30	20	25	15	10
Primeiro ou segundo tenente commandante de navio	1	1	4	-	1	1	16	10	10	-	1	1	8	20	15	15	-	-	1	1	12	10	10	25	15	20	10	5
Segundo commandante do corpo de marinheiros	1	-	-	-	1	1	12	5	8	-	1	1	6	16	10	10	-	-	1	1	10	8	8	20	10	15	-	-
Official superior, segundo commandante ou immediato de navio e commandantes das divisões do corpo de marinheiros.	1	-	-	-	1	1	8	-	4	-	1	1	4	12	-	6	-	-	1	1	8	6	6	15	-	10	-	-
Primeiro ou segundo tenente, segundo commandante ou immediato de navio e commandantes das brigadas do corpo de marinheiros	1	-	-	-	1	1	4	-	-	-	1	1	2	8	-	-	-	-	1	1	6	4	4	10	-	-	-	-
Primeiros e segundos tenentes encarregados de serviços especiaes	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4	2	-	-	-	-	-	-

1.ª Repartição

Por decreto de 14 do corrente:

Primeiro tenente Elísio Leitão Vieira dos Santos—mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro de 1910.

Primeiro tenente medico Rafael Emidio Croner—mandado regressar á situação de serviço na arma, sendo

nella considerado desde 8 do corrente, data em que se apresentou na Majoria General da Armada.

Por portaria de 13 do corrente:

Primeiro tenente Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker—licença de trinta dias para se tratar, conforme opinião da Junta de Saude Naval em sua sessão de 10 d'este mês.

Majoria General da Armada, em 14 de fevereiro de 1911.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.